HABEAS CORPUS Nº 494.335 - PR (2019/0048450-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOAO PAULO DE MELLO
ADVOGADO : JOÃO PAULO DE MELLO - PR055525
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : FABIO FLORSINO CORREA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, deduzido em sede de **habeas corpus,** impetrado em favor de **FABIO FLORSINO CORREA** contra acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.**

Depreende-se dos autos que o paciente foi absolvido da imputação descrita na denúncia, como incurso nas sanções do artigo 16, **caput**, da Lei n. 10.826/2003 e artigo 29, inciso III, da Lei n. 9605/98.

Irresignada, a acusação interpôs recurso de apelação ao Tribunal de origem, que deu parcial provimento ao apelo, para o fim de condenar o paciente, como incurso nas sanções previstas no artigo 16, **caput**, da Lei 10.826/2003, fixando sua pena definitiva no montante de 03 (três) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do acórdão juntado às fls. 32-43.

No presente **mandamus**, o impetrante sustenta a atipicidade material da conduta praticada, em razão da ausência de lesividade na conduta do paciente ao portar quatro munições, desacompanhadas da arma de fogo.

Requer, ao final, a concessão da liminar, para absolver o paciente por atipicidade da conduta (fls. 3-11).

É o breve relatório.

Decido.

O col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de

cabimento de recurso pertinente. As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado.

Portanto, não se admite mais a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Entretanto, no caso de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, a jurisprudência recomenda a concessão da ordem de ofício.

Na hipótese, compulsando os autos, denota-se que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, não restando configurada, **de plano**, flagrante ilegalidade, a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Assim, nos limites da cognição **in limine**, ausentes os indícios para a configuração do **fumus boni iuris**, a **quaestio** deverá ser apreciada após uma verificação mais detalhada dos dados constantes dos autos.

Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator